

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
DIREITO

MARIA CRISTINA PARENTE SAMPAIO

**ENTIDADES FAMILIARES CONCOMITANTES E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS CONCERNENTES À SUCESSÃO**

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2022

MARIA CRISTINA PARENTE SAMPAIO

**ENTIDADES FAMILIARES CONCOMITANTES E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS CONCERNENTES À SUCESSÃO**

Artigo apresentado ao Centro Universitário
Doutor Leão Sampaio/UniLeão, como requisito
para a obtenção do título bacharel em ciências
jurídicas-Direito

Professor Orientador da Pesquisa: Clauver
Rennê Luciano Barreto.

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2022

MARIA CRISTINA PARENTE SAMPAIO

**ENTIDADES FAMILIARES CONCOMITANTES E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS CONCERNENTES À SUCESSÃO**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de
Curso de Maria Cristina Parente Sampaio.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Cláuver Rennê Luciano Barreto

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Membro: PROF. ESP. JANIO TAVEIRA DOMINGOS

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

ENTIDADES FAMILIARES CONCOMITANTES E SEUS EFEITOS JURÍDICOS CONCERNENTES À SUCESSÃO

Maria Cristina Parente Sampaio¹
Clauver Rennê Luciano Barreto²

RESUMO

Observa-se que atualmente não há uma pacificação a respeito do tema das entidades familiares concomitantes e seus direitos a sucessão, razão pela qual o presente trabalho propõe-se a analisar a evolução do conceito de família no Brasil e as suas transformações dentro no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de desconstruir preconceitos e compreender a resistência quanto ao reconhecimento das famílias concomitantes frente ao direito sucessório. O projeto utilizou como meio metodológico pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva, fomentando uma perspectiva da bibliografia específica e demonstrando as principais jurisprudências que cercam a temática. Verificou-se assim, que a grande maioria dos tribunais de justiça bem como o Superior Tribunal Federal tendem a não reconhecer as uniões concomitantes como entidade familiar, impactando desta maneira diretamente no direito sucessório dos indivíduos que participam dessas relações.

Palavras-Chave: Famílias Paralelas; Famílias Simultâneas; Concubinato; Sucessão; Monogamia.

ABSTRACT

It is observed that currently there is no pacification regarding the theme of concomitant family entities and their rights to succession, this work proposes to analyze the evolution of the concept of family in Brazil and its transformations within the Brazilian legal system, in order to to deconstruct prejudices and understand the resistance regarding the recognition of concomitant families in the face of direct succession. The project used as a methodological means bibliographic research with a deductive approach, promoting a specific bibliography perspective and demonstrating the main jurisprudence that surround the theme. It was thus found that the vast majority of courts of justice as well as the Federal Superior Court tend not to recognize concomitant unions as a family entity, thus impacting directly on the inheritance law of individuals who participate in these relationships.

Keywords: Parallel Families; Concurrent Families; Concubinage; Succession;

Monogamy.

1 INTRODUÇÃO

O conceito jurídico de família, substituído por entidades familiares, uma expressão plural que pretende combinar diferentes situações que variaram, das quais,

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios/UNISINOS.

numa crescente lista, famílias monoparentais, uniões do mesmo sexo, matrimoniais, uniões estáveis, famílias mistas, famílias etc.

Nesta perspectiva, passou-se a reconhecer a família instituída através do afeto, haja vista a definição de família não está mais relacionada somente com o casamento e os filhos biológicos e sim com ponto fundamental que liga os membros, qual seja, a afetividade (OHANA, 2016).

Para Martins (2021), a constituição brasileira possui como base a Dignidade da Pessoa Humana e, dessa maneira, deve usar de toda a representatividade para garanti-la a todos, sem restrições e/ou modelos preconcebidos como certos, especialmente no que diz respeito à forma plural das configurações familiares hodiernas. Em razão disso, os laços familiares são muito mais emocionais do que os biológicos, preponderando o princípio da afetividade como atual protagonista das relações derivadas do princípio da dignidade humana.

Então, o engajamento afetivo que leva à subtração da relação dos limites do direito obrigatório - em seu cerne a vontade - insere-o no direito de família, que tem um sentido de amor que funde a alma e confunde o patrimônio como elemento estrutural, produzindo responsabilidade e compromisso mútuo (DIAS, 2021).

Nesse interim, apura-se que a família é realidade social e histórica, a qual antecede o direito positivo, e que não se pode atribuir a ela modelos fechados, vinculados à dogmática que fossilize a realidade social, e sim na oportunidade de inseri-la dentro do sistema jurídico, de forma a garantir às entidades familiares concomitantes proteção jurídica.

Abreu, Lima e Guedes (2020) evidenciam que as famílias simultâneas existem há muito tempo na sociedade, não obstante sejam ainda ignoradas por alguns juristas, doutrina majoritária e tribunais superiores, que ainda consideram essas relações extremamente pejorativas, mesmo que duradoura e afetuosa a relação, a qual transcende a formação de um núcleo familiar.

As entidades multifamiliares têm se destacado no âmbito jurídico pela complexidade das decisões e pela diferença da sua estrutura com relação à organização jurídica aplicada às entidades familiares regularmente disciplinadas pelo Direito em alguns de seus aspectos, ganhando destaque midiático por apresentarem ou exporem situações que, embora existentes na sociedade, adotam uma postura de pouca exposição

Nesta toada, as decisões judiciais quanto ao tema, embora tenham se ampliado, ainda não demonstram uma tendência de uniformização e aceitação do tema no direito.

Desta forma, sobre o direito sucessório é onde se encontra mais divergências no âmbito jurídico, conforme destaca Oliveira, Costa e Costa (2020), pois além de não apoiar uniões paralelas, condena-as, conforme observado no art. 1.801, que proíbe a designação do concubino como herdeiro legatário, salvo se o testador ou cônjuge estiver separado do ex-cônjuge há mais de cinco anos.

Desta forma, este trabalho possui importância por analisar os aspectos sucessórios com foco na jurisprudência, assim demonstrando a sua relevância acadêmica e jurídica, e assim como a sua relevância social, pois permitirá uma melhor compreensão sobre o tema que desperta curiosidade quando noticiada uma decisão judicial, porém pouca explicação técnica é efetivamente ofertada à sociedade. Tendo assim como objetivo principal discutir a concepção jurídica, através de decisões judiciais, da entidade multifamiliar e suas consequências no âmbito do direito sucessório, abordando a entidade multifamiliar e as decisões judiciais concernentes ao tema e as consequências para o direito sucessório.

Isto posto, a temática a ser desenvolvida propõe-se em analisar a evolução do conceito de família no Brasil e as suas transformações dentro no ordenamento jurídico brasileiro demonstrando que a percepção fundamentalista de família merece ser superada, a fim de desconstruir preconceitos, atribuir valores não pautados em ausência de normas jurídicas, assegurando direitos sustentados no maior pilar principiológico que é a dignidade da pessoa humana e compreender a resistência quanto ao reconhecimento das famílias concomitantes frente ao direito sucessório.

A pesquisa se realiza sob o método documental. Para embasar os estudos, a pesquisa contou com fontes bibliográficas pautadas em leis, por meio da doutrina jurídica, periódicos jurídicos, normas constitucionais, sendo caracterizada como qualitativa. Onde no referencial falaremos a respeito dos conceitos de família e sua evolução na sociedade e a cânon jurídico; como também a respeito das entidades familiares concomitantes e seu direito a sucessão. Já no resultado e discussão traremos uma análise sobre as decisões dos tribunais a respeito do tema proposto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES

Pode-se conceituar “a entidade familiar como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade”, assegurada pela Constituição Federal (MADALENO,

2018).

É de se ter claro que a concepção de família sofreu alterações ao longo do tempo, conforme a evolução social e de acordo com as necessidades pertinentes às relações afetivas, o que promoveu diversas alterações legislativas no intuito de prevalecer a igualdade entre o homem e a mulher, bem como de todos os membros da entidade familiar (DIAS, 2018).

Para Martins (2021), o padrão de família ocidental é monogâmico e foi calcado no direito canônico, segundo o qual a monogamia é um dos processos de constituição familiar, como base das relações familiares existentes. Embora seja considerada por muitos especialistas como um princípio presente em nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal, em nenhum momento trata da monogamia, que é o costume, mas também é entendida como uma regra, pois o art. 1521 do CC aponta como impedimento matrimonial a preexistência de outro casamento.

Não obstante, uma nova descrição de família está sendo utilizada, haja vista que atualmente é entendida como uma instituição maleável que, com o decorrer dos anos, foi se modificando, tanto no espaço público como no privado. Observa-se que a família se apresenta como o primeiro parâmetro de vida em sociedade, sendo vista como uma comunidade de vida material e afetiva na qual seus membros realizam, em união, esforços para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais, havendo, assim, uma convivência que contribui para o melhor desenvolvimento da personalidade dos seus integrantes (POLI, 2015).

Neste diapasão, atualmente a definição está baseada nos seguintes conceitos: família para a crescimento do indivíduo, sua autonomia e pleno desenvolvimento da personalidade; família sem a necessidade de casamento, baseada na igualdade entre filhos e pais. Assim, em todos os lares, onde houver pessoas ligadas, seja por laços de sangue ou não, unidas pelo afeto, pelo plano de concretização das aspirações de cada uma delas e daquele núcleo como um todo, concatenadas e organizadas econômica e psicologicamente, haverá uma família (FIUZA, 2016).

Quanto ao âmbito do direito, segundo Couto (2015), a família compreende a interação de pessoas, em ordem natural, relacionadas por um vínculo jurídico. Além disso, as complexas relações existentes entre os integrantes dessa instituição promovem um apanhado de instalações pessoais e patrimoniais que admitem algumas possibilidades legais.

Como uma instituição natural da sociedade que estamos inseridos, a família deve

ser observada e julgada sob perspectiva exclusivamente sociológica, antes de o ser como fenômeno jurídico. Nas primeiras civilizações, como a egípcia, grega, romana, assíria e hindu, a definição era de uma entidade ampla e hierarquizada (VENOSA, 2018).

Neste sentido, a constituição da família tem como ponto de partida as regras do direito natural, até mesmo em razão do fator instintivo da preservação e perpetuação da espécie humana, o que é demonstrado por meio da sua evolução histórica, a qual demonstra que a família é considerada uma autêntica instituição social que perdura por séculos, tornando-se imortal (OLIVEIRA, 2003).

O emaranhado de relações existente entre os componentes dessa entidade gera um complexo de disposições pessoais e patrimoniais, razão pela qual também pode ser conceituada como conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar (VENOSA, 2018; MONTEIRO, 2010).

Impende destacar que, na visão atual, o modelo de família baseia-se sobre os fundamentos da personificação, da efetividade, da pluralidade e do eudemonismo, resultando em um novo formato de valores sob o direito de família (DIAS, 2021). Neste ponto, na atualidade prevalece à função básica da família a afetividade, convivência e solidariedade, como assevera Lôbo (2018, p. 18):

Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na affectio, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.

O modelo familiar visto nos séculos passados, fundamentado na estrutura patrimonial biológica, está desaparecendo. A família adaptou-se às novas circunstâncias, tendo uma postura mais centrada na qualidade das relações entre eles e nos desejos de cada um, apresentando-se em diversos arranjos, sem a objeção legal e social que encaravam no passado (PIANOVSKY, 2005).

Dessa forma, é evidente que, ao longo do tempo, houve mudanças profundas quando o Estado passou a tutelar de forma constitucional os direitos acerca da família, definindo e ampliando modelos que antes não eram concebidos na sociedade, tão pouco na legislação e na jurisprudência (TEPEDINO, 2004). Assim, Silva, Braga e Silva (2021) destacam a necessidade listar e conhecer os tipos de entidades familiares, relembrando-se a inexistência de diferenciação no tratamento jurídico entre elas, as quais têm como ponto de contato a busca da felicidade na lógica eudemonista familiar atual. Pode-se dizer, dessa forma, que a classificação de entidades familiares descritas e reconhecidas no

direito são: Tradicional; Homoafetiva; Eudemonista; Anaparental; Monoparental; Informal ou União Estável e Multiparental.

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL

No passado, a visão de uma entidade familiar era apenas uma: pai e filhos. No entanto, ao longo dos anos, foram descobertas as diferentes maneiras pelas quais os seres humanos são capazes de se relacionar (MENDONÇA, 2017).

Costa (2021) afirma que o termo família deriva do latim que representa etimologicamente *familiae*, que era uma expressão utilizada para o conjunto de escravos e servos que eram denominados de *famulus*. Ele ainda ressalta que:

“O conceito de família brasileira tem como origem o que trazia o direito romano e o direito canônico, era formada, portanto, por um conjunto de pessoas e coisas que estavam submetidas a um chefe, o chamado pater famílias” (COSTA, 2021). Neste sentido, vale aqui ressaltar que o direito romano é a base do que entendemos por família atualmente.

No Brasil, o Código Civil de 1916 estabelecia como entidade familiar apenas a família concebida pelo casamento, trazendo uma restrita e discriminatória visão de família, impossibilitando o divórcio, ranqueando os seus membros e marginalizando relações sem casamento, bem como os filhos nascidos dessas relações não sacramentadas (DIAS, 2021, p 24).

Costa (2020) destaca que o Código Civil de 1916 buscou controlar a vida privada dos indivíduos, de modo que a família tinha tendência patrimonial, alicerce patriarcal e sem preocupação com a realização individual da sociedade da época, com o homem desempenhando predominantemente todas as atribuições e a mulher era considerada dona-de-casa, constituída exclusivamente pelo casamento.

Demorou mais de 60 anos para que a lei nº 6.515/77 fosse instituída, lei essa que tornava possível o divórcio, posto que se observa que o ordenamento jurídico brasileiro protegeu o casamento e os bens da família, vedando qualquer dissolução do vínculo familiar (SCHÄFFER, 2018).

No entanto, à medida que as mudanças ocorreram no mundo factual, a evolução da legislação foi necessária para, cada vez mais, tentar adequar-se a alguns aspectos da sociedade brasileira (CARVALHO, 2018).

Com a promulgação da Constituição de 1988, manifestou-se uma nova visão de direito privado, alargando o âmbito da autonomia privada, especialmente área das

relações familiares. Essa nova constituição inovou apresentando em seu texto outros tipos de entidades familiares que a constituição de 1916 não previa, fornecendo a condição de entidade familiar às relações formadas pela união estável, bem como aquelas monoparentais (ROSA, 2020).

Deve-se, no entanto, notar que as descrições de família realizada pela Constituição Federal servem apenas como um exemplo, pois as “entidades familiares explicitamente referidas na Constituição Brasileira não encerram *numerus clausus*”, existindo a possibilidade de legitimação de outros arranjos familiares, além dos explicitamente mencionados na legislação (ROSA, 2020, p. 175).

Dito isto, podemos afirmar que essa nova, mais do que exemplificar os arranjos familiares que podem ser entendidos como família, modernizou nossa legislação apresentando um acervo de doutrinas que regulamentam o ramo do Direito das Famílias, proporcionando assim o reconhecimento de diferentes arranjos familiares, bem como uma mudança no que se entende como conceito de família.

Nesta toada, em 2002, após a aprovação do projeto de lei, que passou 25 anos nas mãos dos parlamentares, foi elaborada uma nova lei para governar a sociedade em termos de direitos civis. Com o nº. 10.406/2002 (BRASIL, 2002), a lei foi promulgada como Código Civil Brasileiro, como resultado da evolução social, contemplou que já estava estabelecido pela Constituição, propondo inúmeras mudanças legislativas voltadas para a família. Estas alterações demonstraram um novo conceito de família, sinalizando-se em diferentes nuances.

2.3 ENTIDADES FAMILIARES SIMULTÂNEAS

As entidades familiares simultâneas se configuram quando há duas ou mais relações familiares, sendo necessário que cada uma possua independência e sua própria moradia. Em relação ao tema, Maria Berenice diz:

Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Somente eles têm habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e na maioria das vezes têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis (REFENCIE: AUTOR, ANO, PÁGINA).

Para Pianovski (2005), existem inúmeras possibilidades concretas de verificar famílias simultâneas. São: a) da bigamia típica à pluralidade pública estável de

conjugalidades; b) da situação de filhos de pais separados, que vinculam afetividade e convivência com ambos; c) à situação de pessoas divorciadas ou separadas que novas famílias nucleares por um novo casamento ou união estável, mantém o vínculo com os descendentes da primeira união; d) ou ainda netos que vivem entre o núcleo com os pais e os laços de convivência continuada dos avós, para citar apenas algumas configurações possíveis. Sobre o tema, ainda destaca:

A identificação da simultaneidade principia por dois pressupostos: (a) a noção de família de que se está a tratar diz respeito à comunidade ou entidade familiar, e não ao sentido amplo do parentesco jurídico ou da consanguinidade e (b) o olhar que busca a aferição da existência ou não de uma situação de simultaneidade parte do sujeito que constitui elemento comum entre as entidades familiares examinadas (PIANOVSKI, 2005, p. 2).

Hironaka e Tartuce (2019) explicam que as expressões “famílias paralelas” ou “famílias simultâneas” são sinônimos e

se referem à situação na qual alguém, que já possui um vínculo de conjugalidade ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem cessação ou extinção daquele primeiro vínculo, uma outra união com uma terceira pessoa, com quem o primeiro também constitui família (HIRONAKA E TARTUCE, 2019, p. 254).

Devemos destacar ainda que não se deve confundir “famílias paralelas” ou “famílias simultâneas” com poliamor, como nos fala Oliveira, Costa e Costa (2020), haja vista que o poliamor distingue-se das relações paralelas na medida em que, no primeiro, há mais pessoas que mantêm uma relação afetiva entre si, de forma pacífica e consensual; na segunda, um membro comum transita pelos núcleos familiares, sem qualquer relação entre eles.

Não há dúvidas de que “a dificuldade de se reconhecer e legitimar as famílias simultâneas é de ordem moral, e não ética” (PEREIRA, 2021, p. 90). Entretanto, ainda que haja preconceito aos vínculos paralelos, esta é uma realidade e, por consequência,

“não tem sido nada infrequente os pretórios brasileiros se depararem com relacionamentos paralelos, entre um casamento e uma união estável ou duas uniões estáveis, de longa e pública duração, com prole, formação de patrimônio e reconhecimento social [...]” (MADALENO, 2021, p. 1.214).

O termo concubinato também é utilizado para descrever entidades familiares simultâneas, pois o Código Civil de 2002 finda por separar União estável de concubinato, como bem nos fala Gonçalves (2013):

A expressão concubinato é hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adúlterino. Configura-se, segundo o novo código civil, quando ocorrem relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar (GONÇALVES, 2013, p.521).

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.727, menciona que “As relações não

eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” Vale lembrar que antes de março de 2005, essa prática era considerada crime, com pena de 15 dias até 6 meses de prisão, onde o corréu sofria uma punição também. Ou seja, a pessoa casada e o seu amante sofreriam uma punição.

Diversos autores comentam o artigo 1.727 do Código Civil expressando a falta de leis que rejam esse tipo de união. Destaca-se, primeiramente, Oliveira (2008), que acredita que o intuito do artigo, ao estabelecer conceito de concubinato num artigo específico, foi destacar que quanto a este tipo de entidade familiar não há previsão de direitos. Já Pereira (2007), destaca que o artigo apenas menciona a existência da figura do concubinato, mas é omissa quanto aos efeitos jurídicos.

Apesar desta realidade, HIRONAKA & TARTUCE, (2019) afirma que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se dividido quanto a considerar lícita ou ilícita esta simultaneidade de relacionamentos familiares.

Nesta perspectiva, o STF trata as relações de concubina como de fato, ou seja, as relações que existem de fato, que não são amparadas pelo direito de família, tal como previsto na Súmula nº 380. Dias (2021) destaca que, embora a relação simultânea não seja expressamente reconhecida a Constituição Brasileira, protege a prole nascida dessas relações, não permitindo que haja discriminação.

Assim, impede analisar a concepção jurídica acerca do tema, a partir das decisões jurisprudenciais, bem como seus efeitos na esfera dos direitos sucessórios.

2.4 DIREITO A SUCESSÃO DE ENTIDADES FAMILIARES SIMULTÂNEAS

A lei de sucessões é o ramo específico que visa transferir os bens do falecido para herdeiros. Entre os vários campos de incidência do direito, a sucessão é mais frequentemente presente em vários atos civis, ou seja, é suscetível de determinar novas matérias de exercício de direito.

Borges e Dantas (2017) declaram que a lei brasileira sobre herança foi construída em dupla base: o direito de propriedade e a proteção da família. Na perspectiva patrimonial, tem status de direito fundamental, conforme art.5º, XXX, da Constituição Federal. Por sua vez, a proteção da família como causa justificadora do direito à herança baseia-se na norma ordinária que estipula a lista de herdeiros segundo o parentesco e as relações conjugais.

O Código Civil brasileiro é responsável por regular o direito civil brasileiro e contempla diversas áreas, como o direito das obrigações, direito de família e o direito das sucessões, que está disposto no Livro V, artigos 1784 a 2027 do Código Civil.

Como falado anteriormente, o direito a herança é regulado exclusivamente pelo Livro V do Código Civil, sendo sucessão por causa de morte matéria de direito sucessório, onde este legisla sobre atos e efeitos após a morte de um indivíduo, que é relativo à passagem de seus bens e a criação de vários instrumentos, como a sucessão legítima e testamentária.

Nunes (2021) conceitua a sucessão testamentária como sendo aquela realizada através do testamento, apresentando-se como a ação do último desejo do falecido, com exceção do previsto por lei. Ainda ressalta que, de acordo com o artigo 1.789 do Código Civil, o indivíduo só poderá distribuir em testamento apenas 50% da herança.

Para Nunes (2021) a sucessão legítima é aquela que resulta de quando o falecido não deixa testamento. Determina quem serão os sucessores da sua herança, ou seja, os herdeiros legítimos. Compreendem-se por herdeiros legítimos os descendentes, ascendentes e o cônjuge, conforme artigo 1845, do Código Civil. Porém, mesmo que haja testamento, a lei também determina que não podem ficar de fora os herdeiros legítimos. Assim, por herdeiros legítimos entende-se os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, de acordo com o artigo 1845 do Código Civil.

“Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testador caducar, ou for julgado nulo.” (BRASIL, 2002)

Assim, pode-se perceber, como relata Hora (2019), que o direito sucessório está intimamente ligado ao conceito e a legislações da família, pois, segundo o autor, durante muito tempo, o direito sucessório esteve inseparavelmente ligado ao direito da família e o casamento era uma maneira de reunir bens e não uma união de laços de afeto, resultando em uma relação principalmente patriarcal, sendo a sucessão destinada aos homens da família, deixando o papel do casamento para as mulheres.

O Código Civil é claro em seu artigo 1845 ao dispor que são herdeiros legítimos os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, sendo o companheiro o terceiro colocado na ordem de evocação hereditária. De acordo com o regime patrimonial contratado no casamento, aplica-se a sucessão do cônjuge com os demais herdeiros, deixando, dessa maneira, de fora as possíveis relações extraconjugais dos indivíduos.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002, ON LINE).

Como pode ser depreendido do artigo supracitado, a legislação impunha distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. Esse entendimento foi modificado em 2017, quando então foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, considerando os termos abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.

3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (RE 646721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09- 2017 PUBLIC 11-09-2017). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal)

Apesar da ocorrência de mudança da legislação de direito sucessório, o parecer sobre a sucessão nas relações simultâneas ainda não está mitigado na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, segundo Madaleno (2021), é cada vez mais frequente as decisões judiciais que reconhecem os direitos das uniões simultâneas ao casamento ou vinculadas a uma união afetiva.

Para Lima, Bernardino e Silva (2021), isso corre porque o direito evolui com a sociedade. Como no caso do reconhecimento e amadurecimento da instituição da união estável, da igualmente, o entendimento dos tribunais superiores na esfera jurisprudencial vem sendo paulatinamente alterada de maneira a outorgar direitos à concubina em situações na qual o Código Civil deixou lacunas.

Ressalto aqui o entendimento de Carvalho (2017) que destaca que caso haja lacuna de leis, cabe ao magistrado examinar cada caso concreto e, por meio do dever de proteção, certificar as uniões estáveis, se exibido seus componentes essenciais, sua efetiva proteção e produção de efeitos, em razão de não existir nenhuma norma que equipare a bigamia ou proíba o conhecimento dos seus efeitos ao mundo jurídico.

Dias (2021), que é uma das simpatizantes do reconhecimento jurídico das famílias simultâneas como grupo familiar na legislação, ressalta que é um erro discriminá-las, pois, embora repudiadas, elas ainda continuam existindo e crescendo de forma latente no país. A autora reconhece que:

As expressões para identificar a concomitância de entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O concubinato, chamado de adultério, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinação, é alvo do repúdio social, legal e judicial. Mas nem assim essas uniões deixam de existir e em larga escala (DIAS, 2021, p. 475)

Diversos autores baseiam-se nos direitos patrimoniais da união estável para reconhecer os do concubinato, relacionando-os diretamente. Dessa forma, sendo a favor da divisão do patrimônio com o concubino(a), analisados no âmbito de que são Deitos os concubinos se reconhecendo como “famílias simultâneas” e assim se assemelhando com a união estável em tese de obtenção de direitos.

A questão envolve a união estável putativa é bastante controversa, havendo aqueles que defendem sua existência, como é o caso do autor desta obra, e aqueles que defendem a impossibilidade de sua existência, como é o caso da autora deste livro, segundo a qual, caso fosse aceita a existência de união estável putativa, estar-se-ia possibilitando a coexistência de duas ou mais relações, concomitante, o que é inviável no ordenamento jurídico brasileiro, pautado pela relação monogâmica. (AIDAR e SILVA, 2009, p. 291)

Pedroso de Deus, Cordeiro de Paula e Tavares (2021) ressaltam que, quando se trata do ordenamento jurídico relativo ao direito sucessório de uniões simultâneas, uma vez que se tenha conhecimento do impedimento de oficial juridicamente a relação, não há que se falar em partilha de bens, salvo se for comprovado que ajudou a manter ou construir o patrimônio do *de cujus*. Validando que foi apresentado pelos autores, cita-se aqui a súmula 380 do STF, segundo a qual: “Comprovada a existência de sociedade de

fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilhado patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 2014).

3 METODOLOGIA

Para atingir o objetivo proposto quanto os efeitos sucessórios das entidades multifamiliares concomitante, utilizou-se primeiramente, levantamento bibliográfico, realizando então uma pesquisa descritiva, para apresentar o que os autores que pesquisaram a respeito do tema falam sobre as entidades familiares e o direito a sucessão.

Então foi realizado uma análise documental das jurisprudências a respeito da sucessão para pessoas que manterão uniões concomitantes, trazendo a visão dos tribunais para a discussão. É de suma importância destacar que a pesquisa se difere da bibliográfica como nos Kripka, Scheller e Bonotto (2015)

A pesquisa documental não pode ser confundida com a pesquisa bibliográfica com a qual se assemelha, uma vez que ambas utilizam o documento como objeto de investigação. O que as diferencia é a fonte, ou seja, a característica do documento: no primeiro caso, denominam-se de fontes primárias, as quais não receberam nenhum tratamento analítico como relatórios de pesquisas ou estudos, memorandos, atas, arquivos escolares, autobiografias, reportagens, cartas, diários pessoais, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação; no segundo, as fontes são secundárias, abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema (KRIPKA, SCHELLER E BONOTTO, 2015, p. 59)

Deste modo a utilização de documentos neste trabalho nos permitirá compreender como os tribunais lidam atualmente com essa questão nos trazendo a visão social destes, neste espaço-tempo.

Caracterizamos assim esta pesquisa como qualitativa, dado que se realizou a análise do direito sucessório em relação as famílias simultâneas e a promoção de discussões no âmbito teórico, se valendo de doutrinas, artigos científicos e legislação sendo desta maneira descritiva e não necessitando de técnicas estatística.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste sentido, considerando a ausência de legislação relativa à temática de maneira específica, mostra-se a jurisprudência como importante instrumento norteador deste direito, não obstante a ausência de uniformização das decisões.

A partir do levantamento bibliográfico disposto no referencial teórico, faz-se importante a análise dos julgados do nossos Tribunais, a fim de se aferir, sob a ótica jurisprudencial, o alcance do reconhecimento ou não dos direitos sucessórios que envolvem as relações simultâneas.

O primeiro acórdão a ser analisada, é de uma mulher que manteve uma relação estável durante 40 anos, sendo que seu companheiro também era casado com outra mulher durante o tempo que a relação existiu. A decisão do Superior Tribunal de Justiça STJ tratou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: XX RS XX/0000806-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021)

A decisão vai de encontro ao relatado por Cardoso (2019), que diz que há variadas decisões jurisprudenciais que consideram a monogamia não é um mero preceito moral, mas um princípio básico norteador das relações jurídicas. Em geral, uma parte das decisões recusa a proteção dos limites do direito de família, seja com base na diferenciação entre concubinato e união estável pelo impedimento do casamento, seja com base no princípio da monogamia.

Corroborando com Cardoso (2019), vale trazer à baila a decisão relativa ao recurso extraordinário de número 1045273:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o conseqüente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o

homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Repercussão Geral. Tema 526. Relator (a): Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 02/08/2021)

Silva et al. (2021) realiza uma análise a respeito dessa decisão do STF, afirmando que o recurso, que teve como relator o ministro Alexandre de Moraes, foi defendido pelo viés da monogamia, uma vez que a legislação vigente criminaliza o casamento de pessoas já casadas, conforme caracteriza 235 do Código Penal brasileiro, que tem como base a bigamia. Os autores ainda ressaltam que as entidades familiares simultâneas têm uma difícil trajetória até o tão esperado reconhecimento da legislação sobre eles e suas necessidades. Destacam como fatores para isto o forte preconceito histórico em torno do tema e a decisão judicial revestida no estado em razão do vácuo legislativo dos direitos possíveis do concubino.

Já Silva (2022) põe em evidência a decisão do julgamento pelo TJBA da Apelação Cível n.º 0002396-95.2010.8.05.0191, julgado em 15 de abril de 2015.

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTANEA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002396-95.2010.8.05.0191, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2015) (TJ-BA – APL: 00023969520108050191, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2015)

De acordo com Silva (2022), em seu voto, o Relator Maurício Kertzman Szporer disse que os dogmas culturais e religiosos não substituem a justiça, especialmente dada a laicidade do estado garantida pela constituição brasileira. Uma vez apresentada a constituição, a publicidade e a concomitância de duas relações familiares, não há como não reconhecer a união estável paralela a outra estável, que produz certamente efeitos no jurídico.

Nesse ano, 2022, teve-se uma decisão inédita da terceira turma do STJ, um homem esteve em um relacionamento com uma mulher por 28 anos, de 1986 a 2014. Durante este período, em maio de 1989, casou-se com uma mulher, com está em um relacionamento até o momento atual. Por unanimidade decidiu que ela tem direito à divisão dos bens. Essa decisão é inédita porque dividiu o tempo de relacionamento em dois, no período antes do casamento como união estável e após o casamento como concubinato impuro, a ministra Nancy Andrigh, relatora do caso, sustenta que é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento.

Essa decisão hierarquiza as entidades familiares de acordo com Silva (2022), pois conforme o advogado isso viola o artigo 226 da constituição, que era como uma cláusula de inclusão. Ao hierarquizar as entidades familiares, o STJ agride a norma constitucional segundo que o Estado deve proteção especial às famílias.

Oliven (2019), ao comparar as leis que regem o direito sucessório para diferentes entidades familiares, concluiu que são utilizados padrões para situações semelhantes. Para o autor é nítida a posição de vantagem jurídica do cônjuge em face do companheiro e sustentar esse sistema perante o argumento das distintas entidades familiares não reflete a preocupação com a dignidade da pessoa humana e a importância da família para e para a sociedade.

Levando em conta os pontos levantados por esses resultados e discussão, é necessário que o estado elabore leis que expressem o tema, abrangendo não apenas um único modelo específico, mas as diferentes estruturas familiares existentes, com suas respectivas peculiaridades e transformações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se considerar que a família é a maior instituição para os seres humanos. Exatamente por esse motivo recebe tanta atenção do estado, assim garantindo a dignidade dos seus indivíduos, sem qualquer distinção.

A sociedade está sempre em transformação, especialmente culturais e o sistema jurídico precisa se justificar de modo a contemplar todas essas mudanças que ocorrem. Como vimos durante as discussões levantadas por esse trabalho a família, como parte fundante dessa sociedade tem acompanhado essas mudanças, se modificando e apresentando novas formas.

A definição de família se expandiu e se reestruturou ao longo do tempo. O reconhecimento das diferentes entidades familiares pela legislação é uma resposta de um processo cultural na sociedade.

Existem diversos tipos de arranjos familiares, mas é claro que ainda existem preconceitos contra os diferentes modelos de família. Um bom exemplo é a discriminação que ainda existe em relação às uniões simultâneas, mas que são uma realidade no país, mesmo em o caso de uma minoria, que carece de proteção do Estado, desde os indivíduos que também são cidadãos e têm seus direitos necessitam de proteção do estado democrático brasileiro.

A constituição de 1988 é a mais abrangente e democrática dentre as constituições brasileira, levando em consideração diversos arranjos familiares e dando a família à proteção integral da família no âmbito jurídico, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o código civil de 2002 ficou um pouco aquém nesse quesito, deixando sem aparato legal especialmente as entidades familiares simultâneas, apenas descrevendo seu conceito a nomeando de concubinato, sem realizar mais estipulações sobre isso, nem mesmo adicionar explicitamente disposições para isso. É juridicamente impossível.

Levando a questão para o direito sucessório, que é o enfoque principal desse trabalho, percebemos que não há pacificação jurídica sobre o tema, porém a maioria dos legisladores consideram que não é possível equiparar o cônjuge ao companheiro, e usam a monogamia como base para seus pareceres.

Destacamos aqui nossa opinião, de que legitimar e igualar o direito a herança do cônjuge e do companheiro, é por em prática o que está apresentado na constituição, validando assim a evolução das leis juntamente com as transformações da sociedade. É

preciso que o jurista interprete a legislação conforme com seu tempo e a realidade ambiente.

Evidenciamos ainda que a lei não pode estar enraizada em preconceitos sobre valores sociais e morais – em sua grande maioria hipócritas- e deve, por outro lado, seguir o caminho de analisar cuidadosamente cada caso, dando a cada uma solução possível.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vanessa Santos; LIMA, Hércules Carvalho; GUEDES, Filipe Lima. Famílias paralelas: reconhecimento como entidade familiar, direito ao regime sucessório e previdenciário do convivente na relação *affectio maritales*. **e-Revista Facitec**, v. 11, n.1, p. 1 – 31.

AIDAR, Antônio Ivo.; SILVA, Ana Gabriela López Tavares da. **Prática no Direito de Família: Alimentos, Regime de Bens, União Estável e Concubinato**. 1ª ed. Quartier Latin, 2011.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos, **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 878.694. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorridos: Rubens Coimbra Pereira e outro (a/s). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DJ 10 maio 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>>. Acesso em: 19 maio 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COSTA, Isadora Oliveira da. Famílias simultâneas: a possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas no ordenamento jurídico. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar frente aos princípios constitucionais aplicáveis. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coords.). Atualidades do direito de família e sucessões. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 392.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas, Visão Atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 13, nº 2, p. 259-264, 2019.

HORA, Richard Araújo da. Desburocratização do direito sucessório: uma análise do processo de inventário. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. 2019

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones*, n. 14, p. 55 – 73, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991, p. 57.

LIMA, Breno Azevedo; BERNARDINO, Letícia Rodrigues; SILVA, Paulo Henrique Lora Gomes da. Amante Não Tem Lar? Estudo Sobre O Direito Sucessório Da Concubina Nas Cortes Superiores. **Rev IRDCivil**. Porto Velho, v. 1, n. 1, set.-dez., 2021

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 5: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Maíra Mesquita. **Poliamor: necessidade de reconhecimento e adequação do direito positivo**. Monografia, Trabalho de Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2021

MENDONÇA, Ticianá Barradas Carneiro. Possibilidade de reconhecimento da união estável paralela consentida. In. CARNEIRO, Sérgio Barradas; MENDONÇA, Ticianá Barradas Carneiro; SANTOS, Aline Barradas Carneiro. *Direito das famílias na contemporaneidade: questões controvertidas*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 79-164.

NUNES, Aryelle. *Direito sucessório na união estável e dos filhos socioafetivos*. Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021

OHANA, Bruna. *Família e afetividade: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares*. 2016. Disponível em: <https://brunaohanasb.jusbrasil.com.br/artigos/381641216/familia-e-afetividade-a-evolucao-legislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares>. Acesso em: 13 abril 2022.

OLIVEIRA, Paula Paciullo de; COSTA, Thainara Silva da; COSTA, Thais Silva da. As famílias paralelas nos tribunais: em busca de reconhecimento. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 18, p. 266 – 286.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. O fim da hierarquia familiar? As novas interpretações para o direito das sucessões a partir da redefinição dos conceitos de família e seu impacto na codificação civil. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 5, n. 1, p. 1-20, 2019

PEDROSO DE DEUS, Gilvan Lucas; CORDEIRO DE PAULA, Sabrina; TAVARES, Bianca das Neves Medina. Os direitos sucessórios da amante à luz da jurisprudência brasileira. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v2, p. 1 – 25, 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsky. **Famílias Simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 216.

SCHÄFFER, Ana Carolina. POLIAMOR: Um Estudo sobre a (im)possibilidade de Reconhecimento como Entidade Familiar no Direito Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. 2018

SILVA, Ana Lúcia; BRAGA e SILVA, Larissa Gabrielle. A multiparentalidade e o direito sucessório. **Revista Aletheia**, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2021.

SILVA, Isabelle Ferreira de Lima. A polêmica das famílias simultâneas (ou paralelas) e a posição do judiciário. Monografia curso de graduação em Direito, da Universidade do Rio Grande do Norte. 2022

SILVA, Marcos Alves da. Especialista avalia decisão do STJ que admitiu união estável e posterior concubinato com partilha de bens. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9630/Especialista+avalia+decis%C3%A3o+do+STJ+que+admitiu+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+posterior+concubinato+com+partilha+de+bens#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20a%20Terceira,concubinato%20com%20partilha%20de%20bens.>> Acesso em: 23 maio 2022.

SILVA, Matheus Jordão Nascimento da; ALEXANDRE, Ítalo Gabriel Moura; CASTELLO BRANCO, Francisca Juliana; PAIVA, Evaristo de. O concubinato e o direito de sucessão da (o) amante. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v.2, n.4, p. 1 – 19, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de Entidades Familiares: Efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. **In**: Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro: Renovar, 3a ed., 2004, p. 372.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018v. v. 5: Família.